



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189489 - SP (2023/0386683-1)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : P C P F (PRESO)  
ADVOGADO : ADRIANA ALVES COUTINHO - SP128692  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO FICTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A SUA INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL EFETIVADA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS IMEDIATAMENTE APÓS O DECRETO DE PRISÃO.

1- Cabe ao devedor de alimentos demonstrar quais endereços foram diligenciados pelo Oficial de Justiça e que não houve mudança de endereço no curso do processo sem comunicação ao Juízo, sob pena de intimação ficta a respeito do cumprimento de sentença. Precedente.

2- Não se decreta a nulidade de intimação quando o devedor, intimado pessoalmente no início do cumprimento de sentença, pratica atos processuais subsequentes que demonstram ter ciência inequívoca a respeito dessa fase procedimental e da ordem de prisão contra si expedida.

3- Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189489 - SP (2023/0386683-1)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : P C P F (PRESO)  
ADVOGADO : ADRIANA ALVES COUTINHO - SP128692  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO FICTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A SUA INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL EFETIVADA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS IMEDIATAMENTE APÓS O DECRETO DE PRISÃO.

1- Cabe ao devedor de alimentos demonstrar quais endereços foram diligenciados pelo Oficial de Justiça e que não houve mudança de endereço no curso do processo sem comunicação ao Juízo, sob pena de intimação ficta a respeito do cumprimento de sentença. Precedente.

2- Não se decreta a nulidade de intimação quando o devedor, intimado pessoalmente no início do cumprimento de sentença, pratica atos processuais subsequentes que demonstram ter ciência inequívoca a respeito dessa fase procedimental e da ordem de prisão contra si expedida.

3- Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário constitucional ao fundamento de que: (i) houve intimação ficta do devedor de alimentos a respeito do cumprimento de sentença, eis que o endereço existente nos autos foi diligenciado sem êxito; (ii) que os elementos existentes nos autos de origem indicam a ciência inequívoca do devedor acerca do cumprimento de sentença, inclusive porque impetrou *habeas corpus* contra a decisão que havia decretado a sua prisão (fls. 316/318, e-STJ).

Nas razões recursais (fls. 324/335, e-STJ), o agravante insiste na tese de que não houve intimação ficta, inclusive porque não teria mudado de endereço, e de que não tinha ciência inequívoca da fase de cumprimento de sentença, o que não poderia ser inferido pela simples impetração de habeas corpus imediatamente após a decretação de

sua prisão.

É o relatório.

## VOTO

01) De início, anote-se que o agravante sustenta, uma vez mais, que não teria havido intimação ficta, eis que não teria mudado de endereço no curso do cumprimento de sentença sem comunicar ao Juízo.

02) Entretanto, a própria certidão por ele colacionada demonstra que o Oficial de Justiça dirigiu-se aos endereços indicados no processo sem lograr êxito em intimá-lo, ao mesmo tempo em que o agravante não comprovou que ainda poderia ser encontrado nos endereços diligenciados.

03) Com efeito, cabia ao agravante o ônus de demonstrar, neste ***habeas corpus***, quais endereços foram diligenciados pelo Oficial de Justiça e qual era o seu endereço ao tempo em que realizada a diligência, de modo a permitir o exame conjunto dos elementos probatórios e a nulidade suscitada. Essa é a ***ratio decidendi*** do precedente em que se baseou a decisão agravada (HC 691.631/PR, 3ª Turma, DJe 01/04/2022).

04) De outro lado, sublinhe-se que o agravante foi intimado pessoalmente a respeito do cumprimento de sentença e, nele, ofertou justificativa para o inadimplemento da obrigação, ocasião em que a sua prisão civil apenas não foi decretada em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (fls. 83/84, e-STJ).

05) Esse fato, somado ao fato de que, posteriormente foi decretada a sua prisão civil e houve a imediata impetração de ***habeas corpus*** perante o TJ/SP, permitem concluir que o agravante possuía ciência inequívoca do cumprimento de sentença, de todos os seus atos processuais e, em especial, do decreto de prisão pelo inadimplemento, inclusive porque foi intimado pessoalmente no início dessa fase procedimental, sendo despiciendo que todas as demais intimações sejam realizadas da mesma forma. Nesse sentido: HC 846.937/SP, 3ª Turma, DJe 26/02/2024.

06) Acrescente-se, ainda, que, conforme consignou o acórdão impugnado, ***"o paciente é devedor contumaz, certo que passados quase três anos, não pagou o débito exequendo, não ofertando, sequer, proposta de parcelamento, necessitando o menor distribuir quatro cumprimentos de sentença, sendo***

*beneficiado, durante dois anos, com a suspensão da prisão civil em razão da crise sanitária, como já frisado no anterior “habeas corpus”.*

07) Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no RHC 189.489 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0386683-1

Número de Origem:

00007400220208260472 0000740022020826047210021571220168260472 10021571220168260472  
20033462220238260000 20230000285986 7400220208260472 740022020826047210021571220168260472

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P C P F (PRESO)

ADVOGADO : ADRIANA ALVES COUTINHO - SP128692

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P C P F (PRESO)

ADVOGADO : ADRIANA ALVES COUTINHO - SP128692

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024

